



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Praça Jairo Moreira de Almeida, s/n, Lote 0116, quadra 001, Bairro Centro
Município de Mundo Novo - Bahia, CEP 44800-000
C.N.P.J.13.795.380/0001-40 / E-mail: gabinete.prefeitura.mn.ba@gmail.com

Ofício nº. 193/2026

Mundo Novo/Bahia, 14 de julho de 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR MARCELO DE SOUZA ARAÚJO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
MUNDO NOVO – BAHIA.**

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do **PROJETO DE LEI Nº 15/2026**, que estabelece Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027.

Entretanto, no uso das atribuições que são conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 40, § 1º, combinado com o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Mundo Novo, venho comunicar a Vossa Excelência o **VETO PARCIAL**, por razões de inconstitucionalidade, inconveniência e contrariedade ao interesse público, ao referido Projeto de Lei, **especificamente no que tange à emenda aprovada por essa Casa Legislativa que institui a obrigatoriedade de previsão de recursos para emendas individuais impositivas dos vereadores.**

Assim, considerando os termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei orgânica, o Poder Executivo aproveita a presente oportunidade para apresentar suas **razões de veto**, em cumprimento integral ao que dispõe a lei municipal:

RAZÕES DO VETO:

1. Do Vício Formal de Iniciativa: Usurpação de Competência Privativa do Poder Executivo em Matéria Orçamentária:

A emenda parlamentar impugnada, ao instituir o regime de execução impositiva de programações orçamentárias decorrentes de emendas de vereadores, padece de vício formal insanável de iniciativa.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Praça Jairo Moreira de Almeida, s/n, Lote 0116, quadra 001, Bairro Centro
Município de Mundo Novo - Bahia, CEP 44800-000
C.N.P.J.13.795.380/0001-40 / E-mail: gabinete.prefeitura.mn.ba@gmail.com

O regime de elaboração das leis orçamentárias é caracterizado por uma rígida delimitação de competências constitucionais. O artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica de Mundo Novo, em perfeita harmonia com o artigo 165 da Constituição Federal, confere **exclusividade de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre matéria orçamentária**:

"Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que o poder de emenda dos parlamentares em matéria orçamentária é severamente limitado, não podendo criar despesas ou instituir regras estruturais de execução orçamentária que engessam a administração pública.

Assim, ao obrigar o Poder Executivo a destinar receitas específicas a emendas individuais, o Poder Legislativo desnatura o processo de planejamento financeiro centralizado que compete ao Prefeito (conforme o artigo 56, inciso X, da Lei Orgânica), restando patente, portanto, o vício de iniciativa.

2. Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração:

A inserção de um mecanismo impositivo por via de emenda à LDO viola o artigo 2º da Lei Orgânica de Mundo Novo, que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o princípio constitucional da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88).

A doutrina e a jurisprudência pátria aplicam a teoria da **Reserva de Administração**, que impede o Poder Legislativo de exercer funções nitidamente administrativas, de gestão e de execução de políticas públicas.

A fixação de prioridades na aplicação das receitas correntes líquidas pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade estritamente técnico e global, de atribuição do Prefeito, conforme os termos do Art. 56, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

O STF, ao julgar a constitucionalidade de normas similares em diversos municípios e estados brasileiros, fixou a tese de que é inconstitucional a instituição do orçamento impositivo por iniciativa do Poder Legislativo, por importar em indevida ingerência na gestão do orçamento, retirando do administrador a flexibilidade necessária para gerir as finanças públicas em face das flutuações de receita.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Praça Jairo Moreira de Almeida, s/n, Lote 0116, quadra 001, Bairro Centro
Município de Mundo Novo - Bahia, CEP 44800-000
C.N.P.J.13.795.380/0001-40 / E-mail: gabinete.prefeitura.mn.ba@gmail.com

3. Do Erro de Veiculação Normativa: Inadequação da LDO e a Necessidade de Emenda à Lei Orgânica (Princípio da Simetria):

Pelo Princípio da Simetria Constitucional, a transposição desse modelo para o ambiente municipal exige, obrigatoriamente, a alteração do texto da Lei Orgânica do Município — que faz as vezes de "Constituição Municipal" —, e jamais por meio de emenda parlamentar à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A LDO possui uma função estritamente temporária e balizadora, servindo para orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Assim sendo, utilizar-se de emenda à LDO para introduzir um instituto permanente e estrutural como o orçamento impositivo viola o devido processo legislativo e a hierarquia das normas.

Portanto, sem que a própria Lei Orgânica autorize previamente tal modelo, a emenda à LDO torna-se materialmente inconstitucional por carecer de fundamento de validade superior.

4. Da Ausência de Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário:

Ademais, a referida emenda parlamentar institui obrigações vinculantes de despesa e engessamento de receitas **sem que tenha sido acompanhada do indispensável estudo de impacto orçamentário-financeiro**. Essa omissão configura uma afronta direta e insanável ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que exige que qualquer proposição que crie ou aumente despesa seja escutada pela estimativa do impacto trienal e pela declaração de adequação orçamentária.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade de inovações legislativas em matéria orçamentária, fixou o entendimento de que **o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** — introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016 — é **norma de reprodução obrigatória por estados e municípios**.

O referido dispositivo é categórico:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

A ausência dessa aferição prévia contamina a emenda com o vício da inconstitucionalidade material. A jurisprudência da Suprema Corte já sedimentou que a criação de despesa ou a vinculação impositiva de receitas sem a devida demonstração do impacto atuarial e financeiro desrespeita os princípios da prudência fiscal, do equilíbrio das contas públicas e do planejamento responsável.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Praça Jairo Moreira de Almeida, s/n, Lote 0116, quadra 001, Bairro Centro
Município de Mundo Novo - Bahia, CEP 44800-000
C.N.P.J.13.795.380/0001-40 / E-mail: gabinete.prefeitura.mn.ba@gmail.com

Portanto, a inserção de um regime de execução obrigatória de emendas individuais sem o correspondente cálculo de impacto econômico impede que o Município antevêja o reflexo dessas despesas sobre as metas fiscais previamente estabelecidas. Essa lacuna técnica gera um manifesto prejuízo ao interesse público, fragiliza a governança macroeconômica local e expõe o erário a riscos de déficit, violando os preceitos de responsabilidade na gestão fiscal que balizam a administração pública contemporânea.

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos jurídicos expostos, que evidenciam o vício de iniciativa, a violação à Separação dos Poderes e a inadequação da via normativa eleita, deve ser aplicado o veto parcial à referida emenda parlamentar.

Contando com a costumeira sensibilidade jurídica e espírito público dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, solicito que o presente veto seja processado e apreciado no prazo legal estabelecido pelo artigo 40, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos seus pares os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITA